



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.563 - MT (2015/0283450-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : WALTER TRABACHIN
ADVOGADO : SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JVP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JANIO VIEGAS DE PINHO
ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU SUFICIENTE A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS. MP N. 2.172-32/2001. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal local se manifestou sobre todos os pontos suscitados pela parte e apresentou os fundamentos nos quais sustentou suas conclusões.
2. O indeferimento da produção da dilação probatória requerida não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que ficou claro no aresto impugnado que a "prova oral mostra-se inócua e insuficiente para desconstituir prova documental já trazida nos autos". Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.
3. Afirmada pelo Tribunal local a inexistência da necessária verossimilhança das alegações a permitir a inversão do ônus probatório requerida pelo devedor com base no art. 3º da MP 2172-32, inviável se afigura a sua revisão nesse particular, na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.563 - MT (2015/0283450-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 474):

RECURSO ESPECIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU SUFICIENTE A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS. MP N. 2.172-32/2001. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante postula a reforma da decisão insistindo na tese de que o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento ao seu direito de defesa, pois requereu a produção de prova oral, sendo flagrante a contradição no acórdão recorrido na medida em que "mesmo reconhecendo a necessidade de produção de provas da alegada agiotagem, não reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" (e-STJ, fl. 489).

Alega não incidir na espécie qualquer das súmulas impeditivas invocadas, uma vez que o recurso especial preenche os requisitos necessários ao seu trânsito e provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.563 - MT (2015/0283450-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal local se manifestou sobre todos os pontos suscitados pela parte e apresentou os fundamentos pelos quais entendeu desnecessária a produção da prova oral cuja denegação serve de sustentáculo ao proclamado cerceamento do direito de defesa pelo agravante.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de instrumento de confissão de dívida c/c indenizatória aforada pelo recorrente/agravante em desfavor do recorrido, cuja sentença de improcedência, foi confirmada em grau de apelação.

Desse acórdão, foram opostos os embargos de declaração ao fundamento de que não foram apreciadas pelo aresto combatido as seguintes questões: a) inversão do ônus da prova na forma determinada pelo art. 3º da MP 2172-32; b) cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e testemunhal; c) omissão quanto aos pagamentos efetuados e a prática de agiotagem; e d) impossibilidade de fundamentar o acórdão com base no que foi decidido no AI 3918/2011.

Contudo, o acórdão da apelação assim se manifestou (e-STJ, fls. 299-300):

Muito embora tenha havido a inversão do ônus da prova em despacho inicial e posteriormente desconsiderada em sentença, em certos casos pode sim trazer prejuízos ao autor da demanda.

No entanto, no caso em comento, a prova oral mostra-se inócua e insuficiente para desconstituir prova documental já trazida nos autos.

De mais a mais, independentemente da inversão, as partes devem também produzir as provas que entenderem necessárias para a demonstração de suas teses, não sendo razoável esperar tão somente que uma delas produza em razão da inversão do ônus probante.

Se não fosse o bastante, ainda que fossem juntados os cheques descritos na confissão de dívida, cumpria ao devedor, mediante comprovação de pagamento, que de fato, quitou as parcelas pactuadas, ônus que lhe incumbe.

Aliás, o cheque de maior valor e que corresponde quase metade da dívida (R\$257.000,00) encontra-se juntado à fl. 184, todavia inexistente comprovação de pagamento.

Assim rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

E ao apreciar o mérito com base no julgamento do AI 3918/2011, consignou (e-STJ, fl. 300):

A questão em comento já fora enfrentada em fase recursal quando da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento n.º 3918/2011 (apresentado pela própria apelante), de minha relatoria.

Naquela ocasião, a Segunda Câmara Cível em 13/04/2011, já havia se posicionado quanto à legalidade do Contrato de Confissão de Dívida de fls. 32/34.

Ocorre que, a partir do julgamento do agravo acima citado, nada de novo aconteceu nos autos exceto a impugnação à contestação, cujos argumentos são os mesmos trazidos na inicial e, posteriormente, foi proferida sentença, objeto do presente recurso, conforme se vê das fls. 189/224.

Logo, se não houve qualquer fato novo após o julgamento do RAI n.º 3918/2011, valho-me do presente julgado, o qual traz detalhes minuciosos sobre a questão, para subsidiar o voto.

Por fim, a alegada prática de agiotagem foi afastada pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 304):

De mais a mais, o Contrato de Confissão de Dívida de fls. 32/34 apresenta a especificação da dívida, o valor, a forma de pagamento, o nome do devedor e do credor com suas respectivas assinaturas e, por fim, a assinatura de duas testemunhas, razão pela qual se conclui que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para sua formalidade.

Não configura contradição o acórdão indeferir a produção da prova oral e ao mesmo tempo afirmar que o recorrente/agravante não comprovou a alegada prática de agiotagem. O que se verifica, nos termos do acórdão, é que a prova oral requerida se revelaria inócua diante da pujança da prova documental colacionada aos autos em sentido contrário à pretensão do recorrente. Com efeito, assim ficou consignado pela Corte local "prova oral mostra-se inócua e insuficiente para desconstituir prova documental já trazida nos autos".

De igual modo, não constituiu ofensa ao direito de defesa o indeferimento da inversão do ônus da prova requerido com apoio no art. 3º da MP 2.172-32, pois a questão relativa à prática de agiotagem justificadora da inversão do ônus probatório foi apreciada nos autos de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a antecipação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela requerida no bojo da presente Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Confissão de Dívida (e-STJ, fls. 300-304):

'(...) Cuida-se, consoante relatado, de recurso contra decisão que, em autos de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenizatória, indeferiu o pedido de antecipação da tutela através da qual se pleiteava a sustação ou a vedação do protesto das notas promissórias emitidas por força do contrato em discussão, bem como a vedação à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária.

Pois bem.

Conforme cediço, "em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato hostilizado, não sendo viável o debate aprofundado de temas relativos ao meritum causae, sob pena de indevido adiantamento da tutela jurisdicional invocada" (TJ/MT - 2ª CCível - RAI 7025 de 02/12/2014).

Contudo, não vislumbro qualquer desacerto na decisão agravada que denegou o pleito liminar vindicado ao juízo de piso.

Conforme bem pontua Glaucia Carvalho Santoro "a prova inequívoca e a verossimilhança são os chamados 'requisitos positivos' à concessão da tutela antecipada. Deve-se compatibilizar ambos aliando a aparência máxima de que o réu conseguirá articular contra a tese do autor ao critério de probabilidade máxima de êxito na demanda; seria um 'SUPER' fumus boni iuris" (in TUTELA ANTECIPADA: A SOLUÇÃO. Rio de Janeiro . Forense, 2000, p. 139).

(...)

Pois tal condição, no entanto, não se apresenta bem delineada nesta fase de cognição rasa da ação em que se pretende desconstituir a confissão de dívida pelo agravante.

Isso porque, conquanto o recorrente tente fazer crer que as promissórias protestadas foram emitidas para pagar, na verdade, um contrato de agiotagem, não logrou êxito em demonstrar tal ocorrência initio litis.

Ora, do que se pode depreender do instrumento de fls. 60/62 - TJ, a confissão de dívida de R\$620.000,00, entabulada entre as partes como uma espécie de renegociação da dívida anterior de R\$380.050,00 - que fora constituída por outra confissão de dívida datada de 04/05/2005 - ainda em aberto, apresenta-se formalmente perfeito, nele não havendo qualquer previsão de encargo que se possa dizer ilegal ou abusivo.

Destaque-se neste particular, que a evolução da dívida de R\$380.050,00 em 2005, para R\$620.000,00 em 2009, a princípio, não denuncia qualquer abusividade das atualizações monetárias e juros nominais praticados, porquanto afinados como os índices oficiais de correção e com a lei civil (art. 406, CC/2002).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o agravante suscite que o somatório dos pelo menos oito (8) cheques emitidos em favor do Sr. Jânio (fls. 64/78 dos autos originais) - no valor total de R\$173.400,00 - ao valor das promissórias resgatadas em razão do último instrumento particular, perfazem o total de R\$636.150,00, não discriminou detalhadamente os cálculos pelos quais chegou a tal montante.

Mesmo em casos como o dos autos se mostra plenamente aplicável a jurisprudência do E. STTJ segundo a qual, o direito ao restabelecimento do bom nome ou da boa fama de maneira provisória, reclama, além da demonstração de que tal pretensão se arrime nos entendimentos das Cortes Superiores, que o devedor demonstra a boa-fé contratual de querer honrar o valor entendido como devido. Isso sim significaria demonstração da verossimilhança das alegações.

E para tanto, o agravante deveria apresentar memorial especificando: a) o quanto realmente devia, b) quais as condições contratuais que verdadeiramente contratou; c) o quanto deste valor total chegou a ser pago; d) as provas destes pagamentos, e) em que ponto fora trapaceado, f) que manobras foram utilizadas pelo credor para aumentar o valor da dívida, g) como chegou à apuração da prática de juros entre 8% e 10% mensais; h) que valores contabilizou para sustentar que já pagara R\$636.150,00 aos credores, e assim por diante.

Contudo, falhou para com a demonstração da prova inequívoca de seu possível direito.

(...)' (grifei).

Como visto, não há motivo para acolher a tese recursal, uma vez que os argumentos do recorrente são os mesmos trazidos no agravo supramencionado.

De mais a mais, o Contrato de Confissão de Dívida de fls. 32/34 apresenta a especificação da dívida, a forma de pagamento, o nome do devedor e do credor com suas respectivas assinaturas e, por fim, a assinatura de duas testemunhas, razão pela qual se conclui que restaram preenchidos todos os requisitos necessários para sua formalidade.

Além do que, não consta nos autos qualquer prova capaz de dar suporte as assertivas trazidas na inicial, inclusive no que se refere à alegada prática de agiotagem e de crime de usura.

Portanto, para obter a inversão do ônus da prova permitida pelo preceito legal mencionado, sob a alegação de prática de agiotagem, o recorrente deveria ter apresentado indícios de tal prática pelos recorridos. Porém, não o fez, de forma que se afigura correta a conclusão a que chegou o Tribunal local.

Confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC NÃO CONFIGURADA. PROVA PERICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM.

[...]

4. A inversão do ônus da prova autorizada pelos arts. 1º e 3º da MP n.º 2.172-32, que trata da nulidade dos atos de usura pecuniária, impõe acurada análise da ocorrência de requisito legal para seu deferimento: demonstração da verossimilhança da prática de agiotagem. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1196519/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO MEDIANTE CONVERSÃO EM MOEDA

Quanto ao ponto, verifica-se que o Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do STJ, sendo caso de aplicação do enunciado n. 83 da sua Súmula.

Portanto, afirmada pelo Tribunal local a inexistência da necessária verossimilhança das alegações a permitir a inversão do ônus probatório requerida pelo devedor, inviável se afigura a sua revisão nesse particular, na via especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRÁTICA DE USURA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.820/99. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não existe óbice à aplicação do artigo 3º da Medida Provisória 1.820/99 aos embargos de devedor (REsp 722.600/SC).

2. Todavia, afirmada pelo tribunal de origem a inexistência da necessária verossimilhança das alegações a permitir a inversão do ônus da prova, é de ser afastada a incidência da norma à espécie, por se configurar medida inócua.

3. Inviabilidade de reexame dos elementos de convicção dos autos para aferição da verossimilhança. Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1085584/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009).

Ademais, é cediço que de acordo com o art. 330, I, do CPC é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. O art. 131 do CPC, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível o julgamento antecipado da lide quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (art. 130 do CPC) permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368476/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0283450-4

**AgRg no
REsp 1.569.563 / MT**

Números Origem: 00345299020108110041 136258 1362582014 345299020108110041 502522015 8032010
951412015

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER TRABACHIN
ADVOGADO : SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JVP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : JANIO VIEGAS DE PINHO
ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER TRABACHIN
ADVOGADO : SIDNEI GUEDES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JVP FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : JANIO VIEGAS DE PINHO
ADVOGADO : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.